



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.006056/2010-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.535 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de agosto de 2020
Recorrente SEARQ - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

DÉBITOS APURADOS PELO SIMPLES NACIONAL. COMPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. DÉBITOS NÃO REGULARIZADOS. EXCLUSÃO MANTIDA.

Deve ser mantida a exclusão do Simples Nacional, em virtude da não regularização dos débitos apurados pela própria sistemática simplificada, quando o contribuinte solicita a compensação desses débitos com eventuais créditos de sua titularidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

O contribuinte busca o reconhecimento de sua permanência no Simples Nacional e manifesta inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo – ADE - DRF/Natal nº 433321,

de 1 de setembro de 2010 (fl. 21). O ADE comunica ao reclamante sua exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir do ano-calendário 2011, em virtude da existência de débitos não suspensos apurados pela sistemática do Simples Nacional. Os períodos de apuração desses débitos são referentes aos meses de jan e fev/2008.

2. O reclamante solicita que seja reconhecido o direito à compensação dos débitos citados.

Vejamos algumas imagens retiradas da peça impugnatória (fls. 2 a 9):

A pretensão inicial da manifestante, diga-se, É A COMPENSAÇÃO, entretanto por inexistência de instrumentos administrativos hábeis à satisfação de seu direito creditório, viu-se obrigada a requerer a restituição, o que foi feito.

Ocorre que a manifestante possui créditos junto a esse r. Secretaria da Receita Federal decorrentes de pagamento indevido ou a maior cuja compensação ou restituição não foram efetivadas até a presente data, não se justificando, assim, a aplicação das penalidades acima, em especial sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, consoante abaixo se explana.

(...)

A embasar seu pleito compensatório, está, igualmente, o art. 12 da Instrução Normativa nº 900/08, que prevê que os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

(...)

O contribuinte conclui assim:

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade, que justificam sua manutenção no SIMPLES NACIONAL até que seja julgado seu pedido administrativo:

- a) A manifestante possui créditos junto à Fazenda Nacional;
- b) Os débitos cobrados à manifestante são compensáveis com seus créditos, a teor do disposto no art. 12 da Instrução Normativa nº 900/2008 e na legislação acima apontada.
- c) Não há razões idôneas para se impedir uma empresa que, possuindo créditos fiscais superiores a seus débitos, dele seja excluído ao mero argumento de haver débitos.
- d) Suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, os recursos administrativos.

O contribuinte anexa recibos de entrega de pedidos eletrônicos de restituição e reembolso (fls. 22 a 62).

Em sessão de 15 de agosto de 2012 (e-fls. 99) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2011

DÉBITOS APURADOS PELO SIMPLES NACIONAL. COMPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. DÉBITOS NÃO REGULARIZADOS. EXCLUSÃO MANTIDA.

Deve ser mantida a exclusão do Simples Nacional, em virtude da não regularização dos débitos apurados pela própria sistemática simplificada, quando o contribuinte solicita a compensação desses débitos com eventuais créditos de sua titularidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.108), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que o ADE de exclusão afirma que a recorrente seria excluída do Simples Nacional em 01/01/2011, mas tal fato não ocorreu em função do recurso administrativo que impetrou. Apresenta comprovantes de recolhimento DAS demonstrando que recolheu tributos pelo Simples no ano de 2012.

Prossegue afirmando que foi excluída do Simples apenas em Setembro de 2012, o que se comprovaria com telas de sistema em anexo. E conclui seu raciocínio afirmando que configurou-se “uma situação de fato”.

Como permaneceu no Simples Nacional até setembro de 2012, e que regularizou os débitos em 23/02/2011, entende que resolveu as pendências antes de sua exclusão (setembro de 2012).

Ao final, requer o provimento do seu recurso para que seja incluído no Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser indeferido.

Em que pese o fato de que a nova tese apresentada pela recorrente no seu recurso Voluntário não ter sido sequer insinuada na sua manifestação de inconformidade, entendo que deve ser apreciada por esta Turma Extraordinária pois está relacionada com o próprio desenrolar do presente processo, envolvendo a impetração da manifestação de inconformidade, a suspensão dos efeitos da exclusão e o resultado do julgamento pela DRJ.

Vejamos.

A recorrente desenvolve uma peculiar tese de que teria resolvido as pendências antes de sua exclusão do Simples Nacional pois, se foi de fato excluída em Setembro de 2012, o pagamento dos débitos em 23 de fevereiro de 2011 ocorrera antes de sua exclusão.

Obviamente, não há o menor sentido neste argumento.

Inicialmente, tal “tese” contraria até mesmo a sua manifestação de inconformidade na qual demonstra ter total consciência de que foi excluída do Simples Nacional por ato administrativo em 01/10/2010 (e-fls. 3):

Em 01/10/2010, o Ilustre Senhor Delegado da Receita Federal no Brasil em Natal/RN, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/NAT n.º 433321, de 01 de setembro de 2010, declarou a exclusão da ora manifestante do regime SIMPLES NACIONAL em razão de débitos relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2008.

O ato declaratório acima referido informa, ainda, que os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 01/01/2011.

Ainda na sua peça recursal na primeira instância, a recorrente pede o acolhimento do recurso para que se mantenha no Simples revogando o Ato declaratório Executivo DRF/NAT n.º 433321, de 01 de Setembro de 2001:

DO PEDIDO

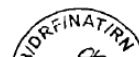
À vista do exposto requer-se, com fulcro na legislação acima transcrita, seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade para que se mantenha a manifestante no SIMPLES NACIONAL, por ser possuidora de créditos tributários superiores a seus

Documento de 98 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP21.0520.17226.417E.
Documento nato-digital

PE RECIFE DRJ

Fl. 9

débitos, revogando-se o Ato Declaratório Executivo DRF/NAT n.º 433321, de 01 de setembro de 2010, que declara sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), promovido por essa Delegacia da Receita Federal do Brasil em Natal/RN.



Quanto à legislação pertinente à matéria, o artigo 6º da resolução CGSN 15/2007, citado pela recorrente no seu Recurso Voluntário, prescreve que a regularização dos débitos que tem o poder de cancelar a exclusão do Simples é aquela que ocorre dentro de trinta dias da ciência da exclusão do Simples Nacional:

Art. 6º A exclusão das ME e das EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

V - na hipótese da alínea 'd' do inciso II do caput do art. 3º, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da exclusão, observado o disposto no § 5º;

§ 5º Na hipótese do inciso V do caput, será permitida a permanência da ME e da EPP como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da exclusão.

Esta previsão da Resolução 15 apenas transcreve o disposto no artigo 31, §2º combinado com artigo 17, V, ambos da lei Complementar 123/2006:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

§ 2º Na hipótese dos [incisos V e XVI do caput do art. 17](#), será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Como a recorrente tomou conhecimento em 01/10/2010 (e-fls. 96) da sua exclusão promovida pelo ADE de e-fls. 21, o prazo para regularização dos débitos findou em 03/11/2010, considerando que 01/10/2010 era uma sexta-feira, a contagem iniciara no dia 04/10/2010 (segunda-feira) e que dia 02/11/2010 era feriado de finados.

Portanto, como se vê, a recorrente regularizou as pendências fiscais fora do prazo de trinta dias, apenas em fevereiro de 2011, conforme e-fls. 134/135.

O Acórdão recorrido deve ser mantido na sua integralidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.